



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de dezembro de 2013 - Nº 908 - Divulgado em 04/12/2013

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
4. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	9
5. Republicações.....	17

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, Ex-Gestor(a); HÊNIO DO NASCIMENTO MELO, Contador(a); ROBERGIA FARIAS ARAUJO, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04735/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a).

Sessão: 0142 - 19/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05169/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a); VERÔNICA DIAS VIEIRA, Contador(a); ROGERIO ARAÚJO DE MELO, Contador(a); JOALISON LIMA ALVES, Interessado(a).

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [09882/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: RAMILTON CAMILO DINIZ, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00189/13

Sessão: 1967 - 27/11/2013

Processo: [03289/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico; GERSON LEITE DA SILVA, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, por unanimidade, após as declarações de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Dilson de Almeida, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 27 de novembro de 2013.

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCESSO TC 17245/2013, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 011/2013, com base na Lei 10.520/02 e Decreto Estadual nº 24.649/03, tipo menor preço por LOTE, para SRP, visando a Aquisições de mobiliário tipo poltronas para auditório, a serem instaladas no auditório do novo prédio que integrará a estrutura física do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e poltronas universitárias, destinadas a ECOSIL, a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. João Pessoa, 4 de dezembro de 2013. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05393/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Ex-Gestor(a); MARCOS AURELIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1970 - 18/12/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03093/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Massaranduba



Ato: Acórdão APL-TC 00776/13

Sessão: 1967 - 27/11/2013

Processo: [03289/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Assessor Técnico; GERSON LEITE DA SILVA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ex-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Sr. Dilson de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2011; II) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral, em especial no tocante a falhas de registros contábeis constatados pela Auditoria, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o atual gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal na PCA/2013 desse Município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de novembro de 2.013.

Intimação para Defesa

Processo: [05874/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [06598/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [10443/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [10483/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a); MARCUS AURÉLIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [12627/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: MARCUS AURÉLIO DE HOLANDA TORQUATO, Advogado(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); ENIO SILVA NASCIMENTO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [08920/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05901/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09701/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03494/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2555 - 30/01/2014 - 1ª Câmara

Processo: [10126/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [02597/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Responsável; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01157/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: SEBASTIAO LAURENTINO MONTEIRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11619/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [05872/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02512/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 362/2010, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 47, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03512/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [06257/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, REPRES. LEGAL DA MENOR GIULIANA FERREIRA SOARES, Interessado(a); FLÁVIA MATIAS DE SOUSA, REPRES. LEGAL DO MENOR GILBERT FRANKLIN DE SOUSA SOARES, Interessado(a); GILBERTO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02501/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação das Portarias n.ºs 238/2008, 240/2008 e 298/2008, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique os valores dos benefícios e elabore novos atos concessivos das pensões, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 79/80, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03495/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [06443/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02032/13, de 08 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 555/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 67, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03496/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [06456/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02033/13, de 08 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor



de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 620/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédro de Contas, fls. 70/71, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03497/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [07244/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02522/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 453/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédro de Contas, fls. 66/67, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03510/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [07837/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02553/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho,

na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 15, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fl. 23, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03502/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [10395/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02552/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 50/2011, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do ato de inativação, fl. 49, conforme exposto pelos peritos deste Sinédro de Contas, fls. 66/67, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03513/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013



Processo: [10432/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02574/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 49/2011, fl. 08, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do novo ato concessivo, fl. 27, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 42, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03503/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [10491/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02573/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,

velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 223/2010, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do ato de inativação, fl. 42, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 60/61, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03504/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [10817/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02572/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 135/2011, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, retifique a data de vigência do ato de inativação, fl. 47, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 64/65, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03498/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [11513/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02544/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 125/1992, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03499/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [11514/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02546/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação do Decreto n.º 01-009/2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 45/46, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03500/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [11516/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02547/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 459/2009, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 66/67, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03501/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [11517/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02549/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 915/2007, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 62/63, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03511/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [12639/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável; GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; VALDETE DA CRUZ GALVÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02503/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 266/2011, fl. 03, bem como para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, apresente a documentação comprobatória da aprovação da Sra. Valdete da Cruz Galvão em concurso público realizado pela Comuna, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 64, sob pena de imposição de novas coimas e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03505/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [18147/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02578/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob

pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 04, e dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Denise Gouveia, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 20/21, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03506/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [18163/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02579/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 18/19, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03507/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [18179/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02577/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor



Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 18/19, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03509/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [18181/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02575/13, de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos do pecúlio, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fl. 12, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03508/13

Sessão: 2552 - 21/11/2013

Processo: [18182/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02576/13, de 19 de setembro de

2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 12/13, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2707 - 17/12/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06143/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Interessado(a).

Sessão: 2707 - 17/12/2013 - 2ª Câmara

Processo: [03318/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SCOREL, Procurador(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17787/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Citado: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17794/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citado: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [14634/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02798/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [01550/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01550/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00693/12, publicada em 24 de maio de 2012, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa DECIDIU considerar não cumprida a Resolução RC2-TC-00087/10; aplicar multa ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor encaminhasse a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-00693/12; 2) APLICAR NOVA MULTA ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora de São Bentinho, Srª Giovana Leite Cavalcanti Olimpio encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 02655/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [00039/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00039/11, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados: Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário - Agronomia Nome Região Classif. Ato Gov. Fls. Luís Gonzaga Salsa Primo Guarabira 2º 1821/2011 390 Gírlene Maria Alencar João Pessoa 2º 1831/2011 381 Francisco Tiberyo Freires Neves Patos 1º 1829/2011 383 Cargo: Fiscal Estadual Agropecuário - Medicina Veterinária Nome Região Classif. Ato Gov. Fls. Danilo Araújo Cabral Campina Grande 1º 1826/2011 386 Nuhara de Holanda Agra Campina Grande 4º 1827/2011 385 Filipe Rosado João Pessoa 7º 1828/2011 384 Carpejane Ferreira da Silva Patos 1º 1822/2011 391 Renaut Vidal de Souza Silva Patos 4º 1823/2011 389 Cargo: Técnico em Defesa Agropecuária Nome Região Classif. Ato Gov. Fls. Isnaldo Rodrigues Evangelista Filho Alcantil/P.Fisc. 1º 1832/2011 380 Cleodon dos Santos Costa Campo de Sant/P.Fisc. 5º 1824/2011 388 José Carlos Roseno de Lima Campo de Sant/P.Fisc. 6º 1834/2011 378 Jair Batista de Souza Juripiranga/P.Fisc. 2º 1833/2011 379 Danielle Marcos Santana Juripiranga/P.Fisc. 6º 1825/2011 387 Petrônio Araújo da Nóbrega Santa Luzia/ULSAV 1º 1835/2011 377 Reginaldo Kleber

Mendes de Azevedo Solânea/ULSAV 1º 1836/2011 376 Topson Kleber de Sousa Amorim Sousa/Reg. 1º 1837/2011 375 Francivan Elias Formiga Sousa/ULSAV 1º 1830/2011 382 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02668/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [06169/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MÉRCIA MARIA BRONZEADO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MÉRCIA MARIA BRONZEADO FERREIRA, no cargo de Defensor Público, matrícula nº 079.302-7, lotado(a) na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02608/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [10000/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarabira, seguida dos Contratos n.ºs 87/11, 88/11, 90/11, 92/11, 93/11, 94/11, 95/11, 97/11, 98/11, 99/11, 100/11, 101/11, 103/11 e 104/11 dela decorrentes, objetivando a aquisição de medicamentos, destinados à assistência farmacêutica junto às Unidades Básicas de Saúde, CAP'S, CAP'S AD e Farmácia do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00174/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [04157/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Interessado(a); CÉLIA REJANE DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04157/12, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CÉLIA REJANE DA SILVA LIMA, matrícula 22.989-0, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, Portaria 081/2012, relativamente à certidão comprovando que a beneficiária possui 25 anos, exclusivamente, de tempo de efetivo exercício de magistério, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02616/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [07663/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). João Lourenço da Silva, matrícula n.º 161, ocupante do cargo de Carpinteiro, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02620/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [07664/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; MARIA DE LOURDES GERÔNICO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Gerônimo Gomes, matrícula n.º 88, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02112/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09792/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HELENA INACIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Helena Inácio da Silva, matrícula nº 136.977-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02692/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10025/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); TEREZINHA MACEDO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Terezinha Macêdo de Moraes, matrícula nº 61.903-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02693/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10027/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERNANDES VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Almeida Fernandes Vieira, matrícula nº 70.993-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02697/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10029/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); SEVERINA FERREIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Severina Ferreira Lima, matrícula nº 84.193-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02702/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10034/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); IVONETE MARIA DOMINGOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ivonete Maria Domingos da Silva, matrícula nº 149.012-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02704/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10096/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO SAULO DA SILVA ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Francisco Saulo da Silva Almeida, matrícula nº 62-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02705/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10100/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); JACEME BARBOSA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Jaceme Barbosa do Nascimento, matrícula nº 661.638-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02706/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10225/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); RENILDE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Renilde Pereira Barbosa da Silva, matrícula nº 84.542-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 02707/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10226/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ARMANDO DOS SANTOS ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Armando dos Santos Araújo, matrícula nº 72.497-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02708/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10227/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Eleuza Maria de Oliveira Barbosa, matrícula nº 87.486-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02717/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10228/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); LUZINETE MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Luzinete Maria da Silva Rodrigues, matrícula nº 84.786-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02718/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10230/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); LOYDMAR BATISTA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Loydmar Batista Costa, matrícula nº 71.381-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02719/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10253/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA GORETTI FEITOSA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Goretti Feitosa Barbosa, matrícula nº

83.616-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02721/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10256/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); AGUINALDO RODRIGUES DE PONTES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Aginaldo Rodrigues de Pontes, matrícula nº 136.305-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02726/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10257/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); GERUSA VALERIA CAVALCANTI NEVES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Gerusa Valéria Cavalcanti Neves, matrícula nº 146.248-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02108/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [10281/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSÉ LOPES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Lopes Ferreira, matrícula nº 75.699-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02727/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10397/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ADILES MARIA MEDEIROS MORAIS DIAS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Adiles Maria Medeiros Dias, matrícula nº 61.149-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02731/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10398/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SILVA DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,



ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Silva de Azevêdo, matrícula nº 68.693-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02733/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10399/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes de Souza, matrícula nº 136.133-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02734/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10407/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRINA SUASSUNA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Alexandrina Suassuna Barbosa, matrícula nº 83.895-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02735/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10409/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA RICARTE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Ricarte de Sousa, matrícula nº 84.759-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02737/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10413/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARCONI DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Marconi de Oliveira Lima, matrícula nº 137.810-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02738/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10417/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ANALICE JERONIMODE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Analice Jerônimo de Medeiros, matrícula nº 85.238-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02740/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10434/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ZELITA FEITOSA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Zezita Feitosa de Lima, matrícula nº 68.644-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02742/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10438/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE BATIESTA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José Batista Lacerda, matrícula nº 65.318-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02745/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10476/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MAGDA MARIA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Magda Maria de Sousa, matrícula nº 61.892-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02747/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10479/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIAS GORETH JUVENAL, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Goreth Juvenal Dantas, matrícula nº 74.540-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02750/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10481/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); NILSON DA NOBREGA MORAIS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Nilson da Nobrega Moraes, matrícula nº 96.849-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02753/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10756/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARINEIDE DE LIMA SOUSA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marineide de Lima Sousa, matrícula nº 72.513-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02755/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [10778/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); VALDIRA MARIA DA COSTA VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Valdira Maria da Costa Vasconcelos, matrícula nº 143.010-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02802/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [10888/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Freire da Silva, matrícula nº 150.029-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02803/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [10889/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Nascimento de Araújo, matrícula nº 133.631-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02804/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [10966/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ZILDA MARIA RAMOS DE ARAUJO AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Zilda Maria Ramos de Araújo Aguiar, matrícula nº 83.701-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02805/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [10970/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA ELISABETH BEZERRA SPOSITO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Elisabeth Bezerra Sposito, matrícula nº 134.794-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02811/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11025/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ODETE COSTA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Odete Costa Gomes, matrícula nº 128.590-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02812/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11026/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); INES GONÇALVES ALVES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Inês Gonçalves Alves, matrícula nº 611.184-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02813/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11027/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTONIO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Marcos Antônio Alves, matrícula nº 129.384-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02814/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11029/12](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA PIRES LEITE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Pires Leite, matrícula nº 87.017-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02815/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11030/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ROSA ANÁLIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rosa Anália Marques, matrícula nº 136.023-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02816/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11031/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Batista de Souza, matrícula nº 128.935-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02817/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11196/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); JOSEFA PACIFICO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Pacífico da Silva, matrícula nº 86.098-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02818/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11197/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLORIA ESTEVAM DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Glória Estevam da Costa, matrícula nº 844.33-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02819/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11228/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); SEVERINA PORFÍRIO VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Severina Porfírio Vieira, matrícula nº 141.166-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02821/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11229/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ELISABETH TAVARES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Elisabeth Tavares Barbosa, matrícula nº 72.447-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02822/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11249/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); CELESTE CALISTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Celeste Calisto da Silva, matrícula nº 56.039-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02823/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11250/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); RITA ROSA NUNES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Rita Rosa Nunes Ferreira, matrícula nº 70.170-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02824/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11253/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); IVONE MARIA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ivone Maria de Lucena, matrícula nº 70.796-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 02829/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11345/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARINALVA SILVA MONTENEGRO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marinalva Silva Montenegro, matrícula nº 128.779-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02825/13

Sessão: 2704 - 26/11/2013

Processo: [11347/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); ELENO FRANCISCO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Eleno Francisco de Melo, matrícula nº 95.580-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02626/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [12231/12](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA ILZA DE LUNA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Ilza de Luna Silva, matrícula n.º 000299, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Gabinete da Prefeita de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02627/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [12234/12](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; GERUZA DA SILVA ALEXANDRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Geruza da Silva Alexandre, matrícula n.º 002954, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02632/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [12243/12](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA IZABEL DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Izabel da Costa, matrícula n.º 003325, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02633/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [12245/12](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA DALVA FREITAS CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Dalva Freitas Cardoso, matrícula n.º 009759, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02099/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [14957/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Francisco da Silva Filho, matrícula 71.396-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02635/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [15822/12](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; INÊS URBANO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Inês Urbano Barbosa, matrícula n.º 008706, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02636/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [15824/12](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; INÊS DA SILVA ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Inês da Silva Almeida, matrícula n.º 002856, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02637/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [15825/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; JOSEFA FONTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa Fontes, matrícula n.º 009051, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02796/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [02981/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO CARMO SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Silva, matrícula n.º 129.567-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02797/13

Sessão: 2703 - 19/11/2013

Processo: [14283/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; EDILSON CABRAL DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Edilson Cabral de Araújo, matrícula n.º 13.707-3/8867, ocupante do cargo de Trabalhador III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02652/13

Sessão: 2702 - 12/11/2013

Processo: [14674/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Brasileiro Almeida, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Formiga de Almeida, matrícula n.º 21.141-9, que ocupava o cargo de Professor Secundário, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

5. Republicações

Atos Administrativos

Republicado por incorreção

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 007/2013, PROCESSO TC nº. 16223/2013, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de pneus novos para veículo automotor, tendo como vencedora a Empresa HC PEÇAS S/A da seguinte forma:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR R\$
1.	PNEU 175 X 65 R14, SEM CÂMARA, NOVO, PARA VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO FIAT PÁLIO.	HC PEÇAS S/A	230,00
2.	PNEU 185 X 65 R15, SEM CÂMARA, NOVO, PARA VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO HONDA CIVIC.	HC PEÇAS S/A	290,00
3.	PNEU 205 X 55 - R16 SEM CÂMARA, NOVO, PARA VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO FORD FOCUS.	HC PEÇAS S/A	349,00
4.	PNEU 205 X 75 R16, SEM CÂMARA, NOVO, PARA VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN RENAULT MASTER	HC PEÇAS S/A	500,00
5.	PNEU 225 X 75 - R15, SEM CÂMARA, NOVO, PARA VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE FORD RANGER E CHEVROLET S-10.	HC PEÇAS S/A	465,00
6.	PNEU 235 X 70 - R16, SEM CÂMARA, NOVO, PARA VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE CHEVROLET S-10 COLINA	HC PEÇAS S/A	649,00
7.	PNEU 255 X 70 R16, SEM CÂMARA, NOVO, PARA VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE NISSAN FRONTIER.	HC PEÇAS S/A	FRACASSADO

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 3 de dezembro de 2013. Pregoeiro.

Republicação da RN TC Nº 08/13 compilada

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13

(Texto compilado)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle previsto no art. 113 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a norma permissiva do art. 59-A da LOTCE/PB que inclui como matéria de publicação os atos administrativos e as comunicações em geral dos jurisdicionados no conteúdo do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a exigência legal do art. 48-A da LRF, de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica a otimizar a fiscalização pelo Tribunal,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o sistema eletrônico de licitações e contratos, através do Portal do Gestor – sítio TCE-PB, para fins de controle externo.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO, CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

Seção I

DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. Os jurisdicionados preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico informando previamente as licitações que serão realizadas.

§ 1º. Deverá ser informado obrigatoriamente:

I. o número e ano do procedimento licitatório;

II. o objeto da licitação;

III. a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;

IV. a modalidade e tipo da licitação;

V. o valor previsto;

VI. o local e/ou link para disponibilização do Edital.

§ 2º. O conjunto de informações previsto no caput gerará item de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do tribunal.

§ 3º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões a atas de registro de preço.



Art. 4º. O informativo prévio da licitação só poderá ser feito através do preenchimento *on-line* do formulário, que deverá ocorrer no máximo até 02 (dois) dias após a expedição do convite ou publicação do edital.

§ 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no caput não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa prevista no art. 13 desta Resolução.

Seção II

DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores ao previsto no inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 2º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

Art. 7º. Excluem-se das exigências contidas nesta Resolução as licitações revogadas ou anuladas.

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo aplica-se a todos os contratos, independentemente da licitação incidir ou não na hipótese do parágrafo único do art. 3º.

§ 2º. Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico de licitações, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte da sua efetivação.

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

I - justificativa técnica;

II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

III - publicação do extrato de Aditivo;

IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, através de:

a) CPF ou CNPJ do contratado;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII - certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho e prova atual do cumprimento de acordo trabalhista, quando houver; (Incluído pela RN Nº 11/2013)

VIII - demonstrativo de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua; (Incluído pela RN Nº 11/2013)

IX - termo aditivo. (Inciso VII renumerado pela RN Nº 11/2013)

Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências *in loco*, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, acarretando o julgamento irregular da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.

Art. 12. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos e aditivos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.



CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 3º, parágrafo único.

Art. 14. O não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 3º, ensejará o bloqueio do sistema e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O desbloqueio do sistema dependerá de solicitação eletrônica acompanhada de comprovante de pagamento da multa correspondente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As determinações desta Resolução obrigam a autoridade responsável pelas licitações e/ou contratos, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos. [\(Redação dada pela RN Nº 11/2013\)](#)

Art. 16. Os arquivos encaminhados eletronicamente deverão estar no formato PDF (Portable Document Format), em modo pesquisável, com a utilização obrigatória da tecnologia OCR (Optical Character Recognition) quando forem formados a partir da digitalização, ou em formato MS-Excel, quando solicitado.

Art. 17. A implantação do sistema eletrônico de envio dos processos de licitações e contratos será realizada de forma gradativa a ser disciplinada em Portaria da Presidência desta Corte

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às licitações abertas a partir de 1º de janeiro de 2014. [\(Redação dada pela RN Nº 11/2013\)](#)

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN - TC 02/2011.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

ANEXO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE LICITAÇÃO

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nome do arquivo	Descrição
Anuência formal da fornecedora à consulta do ente/órgão aderente	Inserir anuência formal da fornecedora à consulta do ente/órgão aderente
Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços	Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com a devida comunicação da incidência de Taxa destinada ao Fundo Empreender Paraíba (Lei nº 9.335/2011), quando for o caso
Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão	Inserir resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão, acompanhada dos seguintes documentos: a) edital que deu origem à ARP, b) ARP devidamente assinada pelo órgão licitante e as empresas fornecedoras e de sua oficial prorrogação, quando for o caso, c) publicação da ARP na imprensa oficial e da prorrogação de sua vigência, se for o caso
Ofício Encaminhando a documentação da adesão à ata de registro de preços	Ofício encaminhando a documentação da adesão à ata de registro de preços
Ofício solicitando anuência para a adesão com indicação da empresa fornecedora	Ofício do órgão ou entidade interessada ao órgão gerenciador da Ata, solicitando adesão indicação a licitante fornecedora
Indicação da Ata de Registro de Preços objeto da adesão pretendida	Inserir a Ata de Registro de Preços objeto da adesão pretendida
Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão	Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão, com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações
Termo de Referência dos produtos ou serviços pretendidos	Documentos do Termo de Referência dos produtos ou serviços pretendidos
Justificativa necessidade da contratação	Justificativa técnica, administrativa e financeira da necessidade da contratação
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica no tocante à legalidade da adesão
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Comprovação da existência de dotação orçamentária
Justificativa das vantagens advindas da adesão	Inserir justificativa das vantagens advindas da adesão
Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora	Inserir documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora

**CONCORRÊNCIA**

Nome do arquivo	Descrição
Projeto Básico (Parte Textual)	Projeto básico (parte textual) das obras e serviços
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advêm de recursos de outro ente
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Justificativa da Necessidade de Alienação de Bens Imóveis	Justificativa da necessidade de alienação de bens imóveis, se couber.
Solicitação de Serviços Comuns e Compras ou Obras e Serviços de Engenharia	Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL), do Leiloeiro Oficial ou Administrativo
Publicidade	Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato.
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação
Documentos necessários à contratação do objeto licitatório	Contrato ou instrumento equivalente
Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação
Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos
Planilha de quantitativos e preços unitários (Pesquisa de mercado)	Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula
Projeto Executivo (Parte Textual)	Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços
Projeto Básico AutoCAD, quando couber	Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir

CONCURSO

Nome do arquivo	Descrição
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação
Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	Relatório conclusivo da Comissão de Licitação indicando o(s) vencedor(es)
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos



	ou ajustes e de seus Anexos
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Valor do prêmio ou remuneração	Valor do prêmio ou remuneração estipulados
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL)
Solicitação	Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente
Documentos necessários à contratação do objeto licitatório	Contrato ou instrumento equivalente
Publicidade	Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação

CONVITE

Nome do arquivo	Descrição
Projeto Básico AutoCAD, quando couber	Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir
Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento
Documentos necessários a contratação do objeto licitatório	Contrato ou instrumento equivalente
Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)
Carta Convite	Descrição do objeto
Solicitação de Serviços Comuns e Compras ou Obras e Serviços de Engenharia	Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL)
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber
Projeto Básico (Parte Textual)	Projeto básico (parte textual) das obras e serviços
Publicidade	Comprovantes de publicação, entre outros, do resultado e extrato de contrato
Planilha de quantitativos e preços unitários (Pesquisa de mercado)	Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula
Projeto Executivo (Parte Textual)	Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)

DISPENSA

Nome do arquivo	Descrição
Publicação na imprensa oficial	Publicação na imprensa oficial da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, inclusive as dispensadas previstas no art.17 da Lei nº 8.666/93
Contrato	Contrato ou instrumento equivalente
Do preço	Justificativa do preço contratado
Do contratado	Razões de escolha do fornecedor ou executante.
Mapa Comparativo	Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso
Ratificação	Ratificação da dispensa ou inexigibilidade contendo no mínimo menção a Lei 8666/93, cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução.
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato
Projeto Executivo (Parte Textual)	Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços quando for o caso.
Projeto Básico AutoCAD	Projeto básico das obras e serviços, quando for o caso.
Projeto Básico (Parte Textual)	Projeto básico (parte textual) das obras e serviços, quando for o caso.
Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade	Justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado e fundamentado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a indicação sucinta do seu objeto e do recurso financeiro
Orçamento estimado	Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração
Solicitação de aquisição ou contratação de obras ou serviços	Expediente solicitando autorização para abertura do processo de contratação direta
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Documentação de aprovação dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso	Aprovação da autoridade competente dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Outros Documentos necessários a contratação do objeto licitatório	Quaisquer outros documentos necessários à contratação direta
Publicidade do contrato	Publicação do extrato de contrato na imprensa oficial

DISPENSADAS

Nome do arquivo	Descrição
Projeto Básico AutoCAD	Projeto básico das obras e serviços, quando for o caso.
Solicitação de aquisição ou contratação de obras ou serviços	Expediente solicitando autorização para abertura do processo de contratação direta
Orçamento estimado	Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a indicação sucinta do seu objeto e do recurso financeiro
Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade	Justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado e fundamentado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais
Projeto Básico (Parte Textual)	Projeto básico (parte textual) das obras e serviços, quando for o caso.
Projeto Executivo (Parte Textual)	Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços quando for o caso.
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e



Ratificação	trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso. Ratificação da dispensa ou inexigibilidade contendo no mínimo menção a Lei 8666/93, cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução.
Publicação na imprensa oficial	Publicação na imprensa oficial da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, inclusive as dispensadas previstas no art.17 da Lei nº 8.666/93
Publicidade do contrato	Publicação do extrato de contrato na imprensa oficial
Outros Documentos necessários a contratação do objeto licitatório	Quaisquer outros documentos necessários a contratação direta
Do preço	Justificativa do preço contratado
Do contratado	Razões de escolha do fornecedor ou executante.
Documentação de aprovação dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso	Aprovação da autoridade competente dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Contrato	Contrato ou instrumento equivalente
Mapa Comparativo	Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso

INEXIGIBILIDADE

Nome do arquivo	Descrição
Publicação na imprensa oficial	Publicação na imprensa oficial da ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitar, inclusive as dispensadas previstas no art.17 da Lei nº 8.666/93
Ratificação	Ratificação da dispensa ou inexigibilidade contendo no mínimo menção a Lei 8666/93, cargo e nome da autoridade ratificadora, qualificação da contratada, valor do contrato e regime de execução.
Documentos comprobatórios da regularidade da contratada.	Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso.
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da contratação direta e do respectivo contrato
Projeto Executivo (Parte Textual)	Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços quando for o caso.
Projeto Básico AutoCAD	Projeto básico das obras e serviços, quando for o caso.
Projeto Básico (Parte Textual)	Projeto básico (parte textual) das obras e serviços, quando for o caso.
Justificativa da Dispensa ou Inexigibilidade	Justificativa da DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE de licitar, devidamente assinado e fundamentado, acompanhado dos respectivos anexos e dos comprovantes de publicação na forma e prazo legais
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Solicitação de aquisição ou contratação de obras ou serviços	Expediente solicitando autorização para abertura do processo de contratação direta
Contrato	Contrato ou instrumento equivalente
Mapa Comparativo	Mapa Comparativo de Preços, quando for o caso
Orçamento estimado	Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente atuado, protocolado e numerado, com a indicação sucinta do seu objeto e do recurso financeiro
Documentação de aprovação dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso	Aprovação da autoridade competente dos objetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso
Do contratado	Razões de escolha do fornecedor ou executante.
Do preço	Justificativa do preço contratado
Outros Documentos necessários a contratação do objeto licitatório	Quaisquer outros documentos necessários a contratação direta
Publicidade do contrato	Publicação do extrato de contrato na imprensa oficial



LEILÃO

Nome do arquivo	Descrição
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)
Documentos necessários a contratação do objeto licitatório	Contrato ou instrumento equivalente
Publicidade	Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação
Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação
Solicitação	Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL), do Leiloeiro Oficial ou Administrativo
Justificativa da Necessidade de Alienação de Bens Imóveis ou Móveis	Justificativa da necessidade de alienação de bens imóveis ou móveis e documentação demonstrando a respectiva desafetação
Avaliação	Avaliação estimada em planilhas de quantitativos e de preços unitários e totais, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos
Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes

PREGÃO ELETRÔNICO

Nome do arquivo	Descrição
Planilha de custo, quando for o caso	Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração
Edital e respectivos anexos da Licitação	Edital contendo no mínimo: Credenciamento, critérios para proposta e habilitação, critério de aceitabilidade, processamento de lances e declaração de vencedor e respectivo anexos, quando for o caso
Justificativa da contratação	Expediente justificando a necessidade da licitação
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Termo de referência	Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso
Informação financeira orçamentária	Informação contendo o impacto orçamentário e financeiro
Autorização de abertura da licitação	Despacho da autoridade competente autorizando a abertura da licitação
Designação do Pregoeiro e da equipe de apoio	Ato de designação
Parecer jurídico	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos
Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso	Contrato, carta contrato, nota de empenho ou minuta da ata de registro de preço, quando for o caso
Propostas vencedoras da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem	Propostas vencedoras, respectivas documentação de habilitação e documentos que instruírem
Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas apresentadas e lances ofertados na ordem de classificação, e análise da sua aceitabilidade, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e	Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas apresentadas e lances ofertados na ordem de classificação, e análise da sua aceitabilidade, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e



respectivas decisões	respectivas decisões
Comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso	Outros comprovantes de publicação: 1) Da abertura: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação
Documentos necessários à contratação do objeto licitatório	Contrato ou instrumento equivalente

PREGÃO PRESENCIAL

Nome do arquivo	Descrição
Designação do Pregoeiro e da equipe de apoio	Ato de designação
Parecer jurídico	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos
Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso	Contrato, carta contrato, nota de empenho ou minuta da ata de registro de preço, quando for o caso
Propostas vencedoras da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;	Propostas vencedoras, respectivas documentação de habilitação e documentos que as instruíram
Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas escritas e verbais apresentadas na ordem de classificação, a análise da proposta e documentação de habilitação, verificação de aceitabilidade da proposta e os recursos interpostos e respectivas decisões	Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas escritas e verbais apresentadas na ordem de classificação, a análise da proposta e documentação de habilitação, verificação de aceitabilidade da proposta e os recursos interpostos e respectivas decisões
Comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso	Outros comprovantes de publicação: 1) Da abertura: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet 3) Publicação do extrato de contrato
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação
Documentos necessários a contratação do objeto licitatório	Contrato ou instrumento equivalente
Edital e respectivos anexos da Licitação	Edital contendo no mínimo: Credenciamento, critérios para proposta e habilitação, critério de aceitabilidade, processamento de lances e declaração de vencedor e respectivo anexos, quando for o caso
Justificativa da contratação	Expediente justificando a necessidade da licitação
Termo de referência	Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Planilha de custo, quando for o caso	Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração
Informação financeira orçamentária	Informação contendo o impacto orçamentário e financeiro
Autorização de abertura da licitação	Despacho da autoridade competente autorizando a abertura da licitação

TOMADA DE PREÇO

Nome do arquivo	Descrição
Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)	Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)
Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes	Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades
Atas de todas as sessões	Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação
Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões	Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
Solicitação de Serviços Comuns e Compras ou Obras e Serviços de Engenharia	Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente
Ato de designação	Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL)
Previsão Orçamentária	Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
Convênio ou instrumento similar	Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
Abertura de Processo Administrativo	Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação



	sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber
Projeto Básico (Parte Textual)	Projeto básico (parte textual) das obras e serviços
Publicidade	Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato
Documentos necessários a contratação do objeto licitatório	Contrato ou instrumento equivalente
Homologação e Adjudicação da licitação	Homologação e Adjudicação da licitação
Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es)	Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)
Projeto Básico AutoCAD, quando couber	Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir
Projeto Executivo (Parte Textual)	Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços
Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s)	Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento
Planilha de quantitativos e preços unitários (Pesquisa de mercado)	Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula
Aprovo da assessoria jurídica	Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos